Projeto de Lei n° 766/2023
Interessado: Vereador Kleber Fernandes

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público municipal e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 766/2023 de autoria do vereador Kleber Fernandes, que "assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público municipal e dá outras providências".

Em seus 05 (cinco) artigos o Projeto de Lei nº 766/2023, assim dispõe (i)Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público municipal, incluindo ônibus, trens e demais veículos que integrem a rede. Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição. (ii) Deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta lei. (art. 2º); (iii) regulamentação. (art. 3º); (iv) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (art. 4º); (v) vigência. (art. 5º).

Segundo o autor, a garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados. É de conhecimento comum que os tratamentos oncológicos podem causar aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou trem, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas. Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários do assento preferencial, que já é destinado aos idosos e gestantes, entre outros.

De todo o exposto, percebe-se que o presente projeto contribui para dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

No que concerne a competência dessa Comissão, cumpre informar o que dispõe o art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. ***In verbis.***

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 20 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR